



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.256 - MS (2013/0299012-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : LÚCIO MONTEIRO  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA  
AGRAVADO : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ CHAVES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. O acórdão atacado, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório, firme no entendimento de que inexistiu conduta ilícita da recorrida no sinistro ocorrido, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em sede de recurso especial, rever tais conclusões, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.256 - MS (2013/0299012-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na decisão ora atacada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a ausência de prequestionamento da matéria federal (Súmula nº 211/STJ) e (ii) a incidência da Súmula nº 7/STJ em virtude de o acórdão recorrido, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório, haver incursionado detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, postulando que sejam afastados os óbices das súmulas mencionadas (e-STJ fls. 379-390).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.256 - MS (2013/0299012-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*O recurso não merece prosperar.*

*Inicialmente, verifica-se que o conteúdo normativo dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.*

*Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.*

*(...)*

*No mais, o acórdão recorrido, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório, firme no entendimento de que o acidente aconteceu em decorrência de culpa exclusiva do recorrente, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:*

*'(...)*

*Dessarte, os alegados danos de ordem moral, material e estéticos tiveram como causa a lesão sofrida no joelho esquerdo quando da participação do autor, ora apelado, em demonstração de produtos comercializados pela apelante (uma válvula hidráulica utilizada para acionar peças e louças sanitárias). Nessa demonstração o ofendido saltou com os dois pés (segundo seu depoimento pessoal, transcrito acima) sobre a válvula hidráulica, o que ocasionou as lesões físicas narradas.*

*Bem delimitados os fatos, entendo, data venia ao quanto consignado na sentença invecivada, que inexistente conduta ilícita, nexo de causalidade, tampouco dolo ou culpa da apelante nos sinistro ocorrido.*

*O art. 186 do Código Civil estabelece que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'*

*(...)*

*À luz destas considerações doutrinárias é possível concluir que não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve, até porque não se indicou nenhuma, conduta ilícita ou lesiva da apelante nos fatos narrados. Com efeito, ao convidar o apelado para participar de uma apresentação de seus produtos e solicitar-lhe que pisasse (ou pulasse, como alega) sobre uma válvula hidráulica, com vistas a atestar sua durabilidade e resistência, o preposto da apelante não violou qualquer norma jurídica, moral ou técnica. Até porque, tal ato (pisar ou pular sobre uma válvula hidráulica) não representa a criação de qualquer risco à incolumidade física.

Vale frisar, por outro lado, que o apelado foi convidado a realizar aquele ato e, sendo pessoa adulta, dotada do discernimento que se espera do homem médio, não se pode atribuir à ninguém além dele mesmo a culpa pelo infortúnio. Poderia simplesmente recusar o convite ou realizar movimentos moderados, compatíveis com suas limitações físicas. Se preferiu, como ele mesmo alega, saltitar sobre um pequeno objeto (válvula hidráulica de acionamento de vasos sanitários), ignorando a possibilidade de desequilibrar-se, escorregar ou mesmo lesionar articulações, assumiu os riscos decorrentes da sua negligência, ainda que orientado pelo ofensor a fazê-lo.

Não bastasse a ausência do ato ilícito, não vislumbro, igualmente, dolo ou culpa na conduta da apelante. Não restou evidenciado, sequer alegado nos autos, que ela quisesse provocar danos ao ofendido. Tampouco se evidenciou negligência, imprudência ou imperícia na realização da apresentação do produto, ou mesmo no convite ao recorrido para que tentasse danificá-lo a pisadas. Os fatos, tal como narrados pelo próprio apelado, evidenciam culpa exclusiva da vítima, pois foi sua falta, negligência, caracterizada pela previsibilidade do sinistro e falta de cautela, o fator determinante na ocorrência do resultado.

De tudo quanto exposto, evidenciando-se a inexistência dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, não poderá subsistir a condenação ao pagamento de indenização, por danos materiais ou o pensionamento. Em razão disso, reputo prejudicado o exame das demais questões devolvidas a esta Corte' (e-STJ fls. 297/298).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Alteração do julgado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido'.*

(AgRg no AREsp 287.130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela culpa exclusiva da vítima do acidente. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. *Agravo interno a que se nega provimento'.*

(AgRg no REsp 1.138.423/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 21/05/2013)

**'PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestre em via férrea, configurar-se-á a concorrência de causas quando: a) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e b) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário somente é elidida pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.

2. In casu, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a culpa é unicamente da vítima. Alterar tal entendimento demanda análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental não provido'.*

(AgRg no AREsp 332.638/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

*Publique-se.*

*Intimem-se" (e-STJ fls. 372-376).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0299012-4

AgRg no  
AREsp 392.256 / MS

Números Origem: 0000012-84.2008.8.12.0014/50002 0000012842008812001450002 128420088120014  
14080000120

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIO MONTEIRO  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA  
AGRAVADO : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIO MONTEIRO  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA  
AGRAVADO : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ CHAVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.